

Bruxelas, 12 de maio de 2026
(OR. en)

9232/26
ADD 1

ENT 106
CHIMIE 54
MI 473
IND 333
COMPET 571
ENV 507
SAN 300

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 30 de abril de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: D(2026) 110163 ANEXO

Assunto: ANEXO do Regulamento (UE) .../... da Comissão que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita à presença de chumbo em certos artigos de pesca

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento [...] (2026) XXX draft - D (2026) 110163/4 ANEXO.

Anexo: [...] (2026) XXX draft - D (2026) 110163/4 ANEXO

Bruxelas, XXX
D110163/04
[...] (2026) XXX draft

ANNEX

ANEXO

do

Regulamento (UE) .../... da Comissão

que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita à presença de chumbo em certos artigos de pesca

ANEXO

«ANEXO

O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado do seguinte modo:

(1) Na entrada 63, coluna 2, são aditados os seguintes números:

	<p>«21. Não podem ser colocados no mercado para qualquer tipo de pesca, nem utilizados na pesca comercial, com uma concentração de chumbo (expressa em metal) igual ou superior a 1 % em peso:</p> <ul style="list-style-type: none">(a) Em chumbos e iscos de peso igual ou inferior a 50 g, não abrangidos pela alínea c) do presente número, a partir de [Serviço das Publicações: <i>inserir a data correspondente a 3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento</i>];(b) Em chumbos e iscos de peso igual ou inferior a 1 kg, mas superior a 50 g, e não abrangidos pela alínea c) do presente número, a partir de [Serviço das Publicações: <i>inserir a data correspondente a 5 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento</i>];(c) Em fios de pesca e chumbos descartáveis, a partir de [Serviço das Publicações: <i>inserir a data correspondente a 6 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento</i>]. <p>22. A partir de [Serviço das Publicações: <i>inserir data correspondente a 6 meses após a entrada em vigor do presente regulamento</i>], os retalhistas de chumbos e iscos de pesca de qualquer dimensão ou peso, que contenham chumbo em concentrações iguais ou superiores a 1 % em peso, devem exibir, de forma clara e visível, no ponto de venda e na proximidade imediata dos produtos acima referidos ou, no caso das vendas à distância, na oferta de venda à distância, as seguintes informações:</p> <p><i>«AVISO: este produto contém chumbo, que é muito tóxico para o ambiente e pode afetar a fertilidade ou o nascituro. A colocação no mercado e a utilização de chumbo nos artigos de pesca a seguir enumerados são restringidas na UE a partir de:</i></p> <ul style="list-style-type: none">- [Serviço das Publicações: <i>inserir a data correspondente a 3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento</i>] para chumbos e iscos de peso igual ou inferior a 50 g- [Serviço das Publicações: <i>inserir a data correspondente a 5 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento</i>] para chumbos e iscos de peso igual ou inferior a 1 kg, mas superior a 50 g.- [Serviço das Publicações: <i>inserir a data correspondente a 6 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento</i>] para fios de pesca e chumbos descartáveis de qualquer peso. <p><i>Mais informações, nomeadamente sobre a disponibilidade de alternativas sem chumbo, estão disponíveis em [www.echa.europa.eu]»</i></p> <p>As informações a que se refere o primeiro parágrafo devem ser redigidas nas línguas oficiais do Estado-Membro em que o ponto de venda está estabelecido ou, no caso de vendas à distância, nas línguas oficiais do Estado-Membro no qual a venda à distância é disponibilizada, salvo disposição em contrário do Estado-Membro em</p>
--	--

causa relativamente a essas línguas.

23. A título de derrogação, os n.ºs 21 e 22 não se aplicam a:

- (a) Iscos feitos de ligas de cobre com uma concentração de chumbo (expressa em metal) inferior a 3 % em peso;
- (b) Chumbos fendidos de peso igual ou inferior a 0,06 g que sejam colocados no mercado em embalagens à prova de derrame e seguras para crianças.

As derrogações referidas nas alíneas a) e b) serão revistas pela Comissão, com base num relatório elaborado pela Agência, após [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*].

24. A título de derrogação, o n.º 21, alíneas a) e b), não se aplica à utilização de chumbos e iscos de pesca colocados no mercado da União antes de, respetivamente, [*Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*] e [*Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 5 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*].

25. Os Estados-Membros podem manter disposições nacionais para a proteção do ambiente ou da saúde humana mais rigorosas do que as previstas nos n.ºs 21 a 24, desde que essas medidas preencham ambas as seguintes condições:

- (a) Estarem em vigor em [*Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento*];
- (b) Restringirem apenas a utilização, mas não a colocação no mercado, de chumbo em iscos, chumbos e fios de pesca.

26. Os Estados-Membros comunicam sem demora à Comissão o texto das disposições nacionais referidas no n.º 25. A Comissão publica sem demora todos os textos das disposições nacionais recebidas.

27. Para efeitos dos n.ºs 21 a 26, entende-se por:

- (a) «Chumbo», um peso fixado ou destinado a ser fixado a uma linha de pesca, a um isco ou a uma rede de pesca para o/a manter debaixo da água ou numa determinada posição, mas não um peso que esteja envolvido, embutido ou enroscado numa rede ou linha de pesca;
- (b) «Isco», um objeto utilizado para atrair peixes ou outros animais, de modo a que possam ser capturados;
- (c) «Fio de pesca», um fio fino de metal, destinado a ser cortado em pedaços curtos e utilizado como peso para manter os iscos debaixo de água;
- (d) «Chumbo descartável», um chumbo que se destina a ser deliberadamente largado durante a utilização;
- (e) «Chumbo fendido», um chumbo feito de um pequeno pedaço de metal que é fixado em torno da linha de pesca para lhe conferir peso;
- (f) «Pesca comercial», a pesca enquanto atividade para fins lucrativos e não para fins recreativos;
- (g) «Artigos de pesca», os equipamentos, incluindo os chumbos, os iscos e os fios de pesca, utilizados na pesca comercial ou recreativa.».

»